



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2177275-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TP FRANCHISING LTDA., são agravados SOUZA KARMAN VIAGENS E TURISMO LTDA. e JULIANA AVILA FARAH DE SOUZA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32419

A.I. nº 2177275-62.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (12ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro)

Autora Agravante: TP FRANCHISING LTDA.

Rés Agravadas: SOUZA KARMAN VIAGENS E TURISMO LTDA. E OUTRAS

Juíza: Dra. Luciana Ferrari Nardi Arruda

Autos de origem nº 0002770-23.2024.8.26.0002

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INDEFERIMENTO – Decisão agravada que rejeitou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Inconformismo da empresa autora – Não acolhimento - Elementos dos autos que não demonstram abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial – Art. 50 do Código Civil – Requisitos legais não comprovados – O resultado negativo das pesquisas judiciais, o vínculo da empresa com outra franquia e o oferecimento de proposta, por si, não são suficientes, ao menos nesse momento, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, as alegações exigem a instauração do contraditório, o que ainda não foi ocorrido nos autos de origem –
RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente TP FRANCHISING LTDA., contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de arresto dos bens de JULIANA AVILA FARAH DE SOUZA, em Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (fls. 01/15 dos autos principais e 37/38 dos autos de origem).

A recorrente sustenta, em resumo, que estão presentes o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, diante dos indícios de que a empresa SOUZA KARMAN está promovendo fraude à execução, por meio de ocultação de seus bens, muito provavelmente em benefício de sua única sócia JULIANA, o que caracteriza abuso da personalidade jurídica.

Diz que o contraste entre os indícios de posse de valores significativos e o resultado infrutífero das pesquisas judiciais atesta a fraude à execução perpetrada pela agravada.

Afirma que para se associar como franqueada da empresa Agaxtur Viagens, a agravada despendeu investimento mínimo de R\$ 142.000,00 e obtém faturamento médio mensal de R\$ 600.000,00 e que, portanto, é inconcebível que não possua nenhum vínculo com instituições financeiras.

Diz que a única forma de ser viável o pagamento de funcionários e o exercício de atividade de

franqueada é a existência de conta bancária paralela vinculada à sócia JULIANA, o que demonstra que a empresa SOUZA KARMAN está ocultando seus bens com o intuito de esquivar-se do adimplemento da execução.

Requer, assim, *"a imediata concessão da tutela recursal para seja realizada a constrição de bens e ativos financeiros da única sócia JULIANA AVILA FARAH DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 060.541.275-86, bloqueando-se ativos por meio do sistema SISBAJUD, bem como realizando-se pesquisas de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, até o valor atualizado do débito R\$ 70.053,02 (doc. 08), na forma do disposto nos arts. 300 e seguintes, do CPC. Subsidiariamente, caso não seja concedido o efeito ativo, a Agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar que as Agravadas sejam citadas antes do julgamento do recurso, em razão da possibilidade de ocultação de patrimônio. Ao final, requer seja o presente recurso CONHECIDO e INTEGRALMENTE PROVIDO para que seja confirmada a tutela recursal e reformada a r. decisão agravada, com o deferimento da tutela de urgência"* (fls. 01/15 do agravo).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sem resposta recursal (fls. 72/78 e 94).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 81).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que em 07/09/2016, TP FRANCHISING LTDA. e SOUZA KARMAN VIAGENS E TURISMO LTDA. celebraram Contrato de Franquia, cujo objeto era a operação do sistema "TAM VIAGENS", marca "LATAM TRAVEL" do Grupo LATAM (fls. 31/68 dos autos 1028427-81.2023.8.26.0002).

Em junho de 2021, as partes firmaram Termo de Distrato, ocasião em que se estipulou a possibilidade de utilização da marca pela franqueada até 31/12/2021 (fls. 69/70 dos autos 1028427-81.2023.8.26.0002).

A franqueadora TP FRANCHISING LTDA. ajuizou execução de título extrajudicial (processo nº 1028427-81.2023.8.26.0002) contra a franqueada SOUZA KARMAN VIAGENS E TURISMO LTDA., objetivando o pagamento da multa contratual prevista no Contrato de Franquia, aduzindo que a executada descumpriu as seguintes obrigações pós contratuais: (i) cessação do uso das marcas da TAM; (ii) descaracterização do ponto comercial; (iii) cessação do uso de sistemas da TAM e comercialização dos serviços TAM Viagens; e (iv) devolução de todos os materiais referentes à franquia (fls. 01/15 dos autos 1028427-81.2023.8.26.0002).

Citada para pagar a multa, nos termos do art. 829 do CPC, a executada ficou-se inerte (fls. 139/140, 158 dos autos 1028427-81.2023.8.26.0002).

A pedido da exequente, o MM. Juízo deferiu o arresto de ativos financeiros no montante de R\$ 62.626,90 em nome da empresa SOUZA KARMAN, pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, bem como deferiu a disponibilização da última declaração de imposto de renda da empresa, via sistema INFOJUD (fls. 173/174 dos autos 1028427-81.2023.8.26.0002).

Diante do retorno negativo das pesquisas, a exequente requereu a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica alegando que: (i) a empresa SOUZA KARMAN é administrada pela sua sócia, JULIANA AVILA FARAH DE SOUZA; (ii) a empresa também opera outro sistema de franquia, da franqueadora Agaxtour Viagens; (iii) JULIANA também é sócia única da empresa MAEVA VIAGENS E TURISMO LTDA. (fls. 01/10 dos autos de origem).

Sustenta que os resultados negativos das pesquisas judiciais destoam da verdadeira situação econômica da executada, e para amparar suas alegações, aduz: que a executada desembolsou considerável quantia para adquirir os direitos de operar a franquia da Agaxtour Viagens; que recebeu da executada a oferta do valor de R\$ 35.000,00, visando a quitação do débito referente ao descumprimento das cláusulas pós-contratuais.

Por fim, pede que seja: *"deferida a instauração de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica e concedida tutela de urgência para a*

construção de bens e ativos financeiros da única sócia JULIANA AVILA FARAH DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 060.541.275-86, bloqueando-se ativos por meio do sistema SISBAJUD, bem como realizando-se pesquisas de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, até o valor atualizado do débito R\$ 65.568,03 (...) Ao final, requer-se seja o presente incidente acolhido para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, de modo que os bens e ativos da sócia JULIANA AVILA FARAH DE SOUZA respondam pelo débito executado, em razão da clara existência dos requisitos autorizadores da medida” (fls. 10 dos autos de origem).

Sobreveio então, a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Estão ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência de arresto de bens da requerida Juliana, única sócia da empresa acionada. Não está os autos documentação suficiente que ateste condições de confusão patrimonial ou ações de desvio de finalidade, persistindo até aqui somente alguns indícios originados da constatação de que a empresa não ostenta atualmente vínculos com instituições financeiras. O caso demanda instrução, portanto. E isso porque não se conhece a situação de funcionamento atual da executada, se em atividade ou não, e em que termos, desconhecendo-se também a situação cadastral da empresa Maeva, além de sua capacidade financeira, inexistindo indicações documentais do volume de negócios

representado por aquele ajuste de franqueamento entre a devedora Souza Karman e a Agaxtour, contratação que ocorreu ainda em 2020, conforme quadro de fls. 05 da inicial. Os valores ofertados para negociação extrajudicial, de outra banda, quando se trata de pessoas jurídicas em tratativas, não alcança cifra elevada a ponto de fazer crer que se pretende esconder uma maior capacidade financeira, competente para pagamento imediato do débito. Ou mesmo para fazer crer, por si só, que há desvios promovidos em favor da sócia e de sua segunda empresa Maeva. É dizer, não estão claros, assim, os requisitos legais da plausibilidade e risco de danos a justificarem de imediato ordem de constrição pleiteada, devendo ser aguardada a emenda supra referida e a citação determinada” (fls. 37/38 dos autos de origem).

O recurso não prospera.

É certo que a regra geral é a da distinção entre o patrimônio da empresa e de seus sócios. Contudo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com previsão no art. 50 do Código Civil, permite que se desconsidere a personalidade da sociedade, com o fito de atingir o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores, fazendo com que seus bens particulares respondam pelos atos abusivos ou fraudulentos eventualmente praticados.

O instituto é admitido quando configurado o

abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Em outras palavras, a desconsideração da personalidade jurídica tem lugar quando houver a prática de ato fraudulento e irregular, comprovando-se as circunstâncias previstas no referido art. 50 do Código Civil, isto é, de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No caso em tela, os elementos constantes dos autos não permitem concluir que houve efetivo abuso da personalidade jurídica, decorrente da prática de infração à lei e ao contrato.

Alega a agravante que estão presentes o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, diante dos indícios de que a empresa SOUZA KARMAN está promovendo fraude à execução, por meio de ocultação de seus bens, muito provavelmente em benefício de sua única sócia JULIANA.

Ocorre que os documentos carreados aos autos não são aptos a comprovar as alegações.

O mero resultado negativo das pesquisas judiciais, o vínculo da empresa com outra franquia e o oferecimento de proposta à agravante não são suficientes, ao menos num primeiro momento, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, as alegações de desvio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, confusão patrimonial e fraude contra credores exigem a instauração do contraditório, o que ainda não foi ocorreu nos autos de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator